



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.001986/2004-03  
**Recurso n°** 153.126 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-00.469 – 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** PADROEIRO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**Ementa:** NULIDADE. LANÇAMENTO E ATOS PROCESSUAIS. Seja pelo fato de não ser recomendável a anulação de atos em relação aos quais a parte não comprova a existência de prejuízo, seja pelo fato de a Contribuinte não ter apresentado questão relevante para afastar a regularidade dos lançamentos; não há qualquer motivo razoável que justifique a anulação destes ou dos atos decisórios do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000 a 2002 - NULIDADE - Não se identificando vícios capazes de decretar a sua nulidade, o lançamento deve ser mantido.*

*ESPONTANEIDADE - Não se considera espontânea a entrega de declarações efetuada após o início da ação fiscal.*

*PRESUNÇÃO LEGAL ÔNUS DA PROVA - A luz das disposições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a simples constatação de depósitos ou créditos em contas correntes bancárias, para as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove as correspondentes origens, gera a presunção de que tais valores decorreram de receitas omitidas. Tratando-se, assim, de presunção legal, o ônus probante passa a ser do sujeito passivo. Cabe a ele, portanto, apresentar documentos hábeis e idôneos capazes de elidir a pretensão da autoridade fiscal.*

*SIGILO BANCÁRIO - O ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.*

*LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.*

*DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).*

*MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.*

*MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a*



*aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9 430, de 1996.*

*JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

O caso foi assim relatado pelo E. Colegiado *a quo*, *verbis*:

*PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 15 038, de 23 de setembro de 2005, da r Turma da DRJ em Brasília, Distrito Federal, que manteve integralmente o lançamento do IRPJ e Reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.*

*Trata a lide das exigências de IRPJ e Reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), referentes ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos:*

*- existência de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas à Secretaria da Receita Federal;*

*- intimada a apresentar os livros fiscais e comerciais e os extratos das contas correntes bancárias mantidas nas instituições financeiras, verificou-se que os lançamentos contábeis nos Livros Diário eram realizados de forma resumida por partidas mensais, e que os extratos de conta-correntes bancárias referiam-se à movimentação financeira contabilizada, deixando a empresa de apresentar os extratos das contas-correntes cuja movimentação financeira não fora contabilizada;*

*- a empresa foi intimada a apresentar os extratos das contas correntes mantidas no Banco Bradesco S/A, relativos ao ano calendário de 1998, já que não estavam contabilizados (fls. 16);*

*- não atendida a intimação, foi emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira — RMF (fl. 19 a 22);*

*- com base nas informações recebidas, foram lavrados autos de infração para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por omissão de receitas, com suporte na movimentação financeira não contabilizada e cuja origem a empresa não logrou comprovar;*

- a fiscalização apurou, ainda, omissão de receitas caracterizada pela falta de apresentação das DCTF 2001, pois somente foram entregues no curso da ação fiscal.

A autoridade fiscal, entendendo que os valores contabilizados pela empresa eram substancialmente inferiores às operações realizadas, e, além disso, que a empresa mantinha registros contábeis de forma resumida, por partidas mensais, concluiu pelo arbitramento do lucro

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 1.155/1.201, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o auto de infração seria nulo em razão da falta de enquadramento legal e da utilização incorreta de base de cálculo;

- que constata-se que a capitulação legal adotada pela autoridade lançadora não é clara, precisa e nem tampouco os fatos por ela apurados se adequam à hipótese legal invocada, visto que os procedimentos levados a efeito para o lançamento não encontram respaldo legal nos dispositivos legais mencionados no auto de infração;

- que os valores lançados no auto de infração a título de receita (item 1 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS) teriam sido, todos, subtraídos dos extratos bancários, e a lei não autorizaria este procedimento;

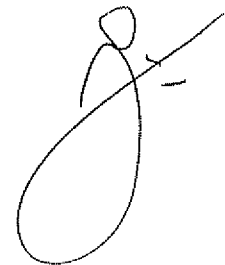
- que os valores lançados no auto de infração a título de receita (item 2 - RECEITAS OPERACIONAIS), foram declaradas pela própria empresa mediante entrega de DCTFs;

- que o artigo 42 anteriormente citado definiria o que caracteriza omissão de receita, mas, em nenhum momento, determina a aplicação do percentual previsto no art. 27 sobre os valores do movimento financeiro;

- que a apuração da receita supostamente omitida também não teria sido feita nos termos do artigo 42, parágrafo 3º, anteriormente citado, pois, os créditos não teriam sido analisados de forma individualizada. Aduziu que, ao contrário, teria havido lançamento indiscriminado de todo o movimento bancário, o que não constituiria, a seu ver, a real base de cálculo para apuração dos impostos supostamente devidos;

- que a falta de enquadramento legal no que se refere à apuração da receita supostamente omitida ainda conteria outros vícios, pois os valores lançados foram todos obtidos de extratos bancários, procedimento que, para ela, seria proibido pela lei, e, que cuja base legal não foi sequer mencionada no auto de infração

- que a nulidade constante no auto de infração consistiria justamente na omissão no que tange a base legal que ensejou a quebra de sigilo bancário da empresa, bem como na imprópria base legal utilizada a fim de se apurar a receita bruta da empresa, pelo somatório das quantias depositadas em conta



*corrente, que geraria uma base de cálculo errônea (transcreveu manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

*- que a suposta omissão de receitas realizada pela empresa não poderia ser apurada mediante a análise de sua movimentação financeira, pois, além dos documentos utilizados (extratos bancários) configurarem prova ilícita, eles não serviriam como base segura para se apurar a receita bruta da empresa;*

*- que a receita bruta da empresa não corresponderia a todas as entradas registradas em extratos de movimentação financeira;*

*- que, no direito tributário, vigora o princípio da estrita legalidade e da tipicidade, logo, não caberia ao agente fiscal "inovar e lançar tributos com base em movimentações bancárias sem que fossem elas exaustivamente confrontadas com os registros contábeis da empresa, a fim de apurar, corretamente, o crédito tributário;*

*- que o agente fiscalizador não pode tributar presunções de receita;*

*- que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.*

*- que o lançamento assim constituído só seria admissível quando ficasse comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos;*

*- que os extratos bancários sequer foram conseguidos por meio "idôneo", já que não há indícios de que tal autorização, de quebra de sigilo, tenha sido autorizada judicialmente;*

*- que a proximidade do vencimento do prazo prescricional certamente teria sido a razão da não utilização e busca de elementos que comprovassem que a receita da empresa estava toda declarada e contabilizada (transcreveu manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes);*

*- que por qualquer ângulo que se analise o auto de infração, ele seria nulo, pois o único elemento de que teria se valido o agente fiscalizador para autuar teriam sido os extratos bancários;*

*- que, se não bastasse o lançamento dos tributos com base na movimentação financeira, apurando-se os mesmos de forma equivocada, houve a quebra de sigilo fiscal da empresa, violando o disposto em texto Constitucional (transcreveu o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal);*

*- que a quebra do sigilo fiscal sequer foi medida autorizada judicialmente, razão pela qual padeceria de nulidade todo e qualquer lançamento de tributo lastreado com base em provas adquiridas de forma ilícita (transcreveu fragmentos de manifestação que se supõe seja do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria e do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

- que não se poderia lançar valores declarados espontaneamente, quer em DIPJs, quer em DCTF, até porque, este procedimento provocará a cobrança dúplice de tributos, porque lançados em duplicidade,

- que, uma vez entregues as DIPJs e DCTFs, os valores nela declarados jamais poderiam ter sido objeto de lançamento fiscal pois foram espontaneamente confessados pelo contribuinte, não ocorrendo qualquer procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário, uma vez que fora declarado;

- que não se poderia falar em perda da espontaneidade pela falta de entrega das DCTFs no curso da fiscalização, pois os valores relativos ao ano calendário 1999 e 2000 foram totalmente declarados nas DIPJs de 2000 e 2001, ambas entregues muito antes do início do procedimento de fiscalização;

- que os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1999 e novembro de 1999 foram abrangidos pela decadência, devendo ser extinto o crédito tributário desde período, já que o crédito foi constituído em 22 de dezembro de 2004, data em que foi lavrado o auto de infração;

- que o art. 150 do CTN, que trata do lançamento por homologação, dispõe, em seu parágrafo 4º, que o prazo de homologação será de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador;

- que a decadência do lançamento do IRPJ acarreta, por sua vez, a decadência dos demais tributos lançados (reflexos), tais como PIS, COFINS e GSM;

- que a autoridade fiscal aplicou multa de 150% sobre o valor por ela glosado, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei Ordinária nº 9.430, de 1996, mas que, entretanto, infere-se do art. 146 da Constituição Federal a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por não ser lei ordinária o veículo normativo adequado e nem previsto constitucionalmente para dispor sobre normas gerais em matéria tributária;

- que, além disso, o efetivo intuito de fraude, para que seja aceito, consoante reiterada jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, há que ficar provado;

- que a autoridade fiscalizadora aplicou multa como penalidade por omissão de receita com base em valores declarados em DIPJ e DCTF, sob o argumento de que ocorrera a perda da espontaneidade em razão da entrega das DCTFs ter ocorrido no curso da fiscalização, mas que, todavia, de acordo com o artigo 44 que se encontra na Seção V onde trata de "Normas sobre Lançamento" da Lei nº 9430, de 1996, se declarado o tributo, não existe qualquer razão para o lançamento fiscal;

- que a falta de DCTF, isoladamente, não autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 44, Inciso I e, muito menos o percentual de 150%;



- que a multa vinculada aplicada sobre os valores declarados em DCTF e DIPJ, além de incabível in casu, seria confiscatória e ofenderia o artigo 150, inciso IV da CF/88;

- que a exigência da correção monetária surge com o débito fiscal, a fim de compensar a perda do poder aquisitivo decorrente da inflação, aliado à mora do devedor, que suportará os encargos e gravames da situação;

- que por outro lado, os juros moratórios são a remuneração ou rendimento do capital, conforme explicita o artigo 955 do Código Civil, e passa a ser exigível com a mora do devedor;

- que, em razão disso, ambas as figuras têm natureza moratória e, assim sendo, uma não pode ser calculada sobre a outra, pois implicaria uma duplicidade de sanções sobre o mesmo fato;

- que é totalmente inadmissível a aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido da atualização monetária;

- que a aplicação da taxa Selic para correção do débito afronta diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica;

- que consta no Termo de Constatação Fiscal e Responsabilidade Tributária conclusão da autoridade fiscalizadora no sentido de que teria ocorrido simulação, na medida em que houve alterações societárias na empresa, e, o sócio anterior continuava a gerenciar a empresa;

- que se deve ter em vista que as alterações societárias havidas na empresa nada refletem na questão do não recolhimento de impostos, uma vez que a empresa existe, está ativa, tem endereço certo, possui bens e responde por seu passivo;

- que, como poderia ser considerada a suposta fraude, se a empresa tem bens, está ativa e, a própria Autoridade Fiscalizadora em seu relatório afirma a existência da procuração registrada em cartório para o ex-sócio durante a vigência de seu sucessor, documento este que confere atribuições de gerência e Administração ao Sr. Marcos Carreira;

- que por mais abrangente que seja a descrição das hipóteses de incidência da fraude, o elemento DOLO que lhe é inerente, desautoriza a consideração automática do intuito de fraudar.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, Distrito Federal, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 15.038, de 23 de setembro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

**ARBITRAMENTO DE LUCRO.** O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.



*EXTRATOS BANCÁRIOS. Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.*

*CONSTITUCIONALIDADE. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.*

*Matéria Não Contestada. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.*

*Lançamento Procedente*

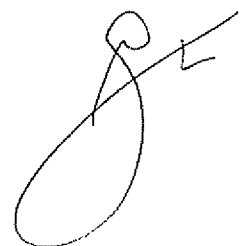
*Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.353/1.444, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, e aduz outras, as quais podem assim ser resumidas:*

*1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL E DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ERRÔNEA — Relativamente a esse item, a recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte: que, a teor dos dispositivos legais invocados, constata-se que a capitulação legal adotada pela autoridade lançadora não é clara, precisa e nem tampouco, os fatos por ela apurados, se coadunam à hipótese legal invocada; que os procedimentos levados a efeito para lançar o tributo não encontram respaldo legal nos dispositivos legais mencionados no auto de infração; que a apuração da receita supostamente omitida não fora realizada nos termos do art. 42, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois os créditos não foram analisados de forma individualizada; que no arbitramento efetuado com base em depósito bancário não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos; que, ao tempo do fato gerador, vigia a Lei nº 4.595, de 1964, cujo artigo 38, nos parágrafos 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial; que mostra-se destituído de fundamento legal o argumento de que o art. 44, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao*



lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente Instrumentais; que, no que tange aos valores lançados no auto de infração a título de RECEITAS OPERACIONAIS, estas foram declaradas pelo próprio contribuinte mediante entrega de DCTFs, não havendo previsão legal para o lançamento fiscal, principalmente com aplicação de multa de 150%; que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos; que a própria Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, ou ainda pelas autoridades administrativas fazendárias, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público (cita o parágrafo 3º do art. 3º da referida lei); que é incabível o lançamento de ofício em relação a valores regularmente declarados em DCTF por caracterizar duplicidade e excesso de cobrança.

2. DESCABIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA — que a penalidade foi aplicada com suporte em elementos frágeis de convicção, suposições, ilações e conjecturas; que, diversamente do entendimento adotado pela autoridade lançadora, o relator do acórdão recorrido dá como causa da exasperação da penalidade a prática reiterada, pela empresa, de sistemática omissão no registro de receitas, alterando assim o fundamento jurídico da exigência, o que torna a decisão nula; que os procedimentos formais de alteração no quadro de sócios, na forma em que ocorreram, não têm o condão de levar a fiscalização a concluir, ou mesmo presumir, com base em inferências, conjecturas e ilações, que tais alterações se deram com o intuito de se eximir, deliberadamente, do pagamento dos tributos devidos; que, no caso concreto, as alterações ocorridas em nada atingem direitos tributários da Administração Fazendária, na medida em que a situação econômica e patrimonial da empresa não sofreu qualquer dilapidação, permanecendo incólume sua capacidade patrimonial e financeira, a garantir o pagamento da obrigação tributária (transcreve o parágrafo 1º do art. 167 do Código Civil e os arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964); que nos instrumentos formais de mudança no quadro de sócios não há qualquer ação ou omissão dolosa com o intuito de impedir ou retardar, quer total ou parcialmente, o conhecimento da fiscalização sobre a verdade dos fatos; que não se pode falar em conluio, eis que a Fiscalização teve total conhecimento de toda a documentação contábil e fiscal da empresa, bem como das alterações contratuais havidas, as quais, em sua forma e conteúdo, não afetaram o fato gerador das obrigações tributária e fiscal da empresa (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria); que o relator do acórdão recorrido, ao argumentar que a empresa, pelo fato de haver deixado de escriturar parte dos depósitos bancários, tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação principal e que essa prática sistemática caracteriza conduta dolosa, comete flagrante equívoco; que restando patente tratar-se de presunção legal em razão de falta cometida por simples presunção de omissão de receitas, não há que se concluir que estaria



*caracterizado o evidente intuito de fraude, de forma a justificar a qualificação da penalidade (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria, inclusive a súmula nº 15).*

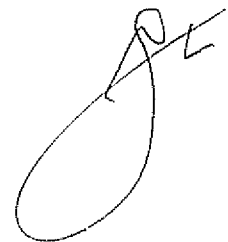
*3 DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR — que, caso se decida pela improcedência da multa, o entendimento adotado pelo relator do acórdão recorrido, quanto à decadência, é equivocado; que é inadmissível a aplicação da regra de decadência estabelecida no art. 173, I, para os casos de lançamento por homologação, seja qual for a situação fática contemplada; que as únicas hipóteses excluídas da subsunção à regra do parágrafo 4º estão relacionadas a dolo, fraude ou simulação, excepcionadas no próprio dispositivo legal (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria)*

*4. PRAZO DECADENCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELA SRF — que o entendimento adotado pelo prolator da decisão sob comento é totalmente destituído de embasamento legal que o justifique, contrariando a doutrina, a jurisprudência sedimentada sobre a matéria e os princípios de direito (transcreve manifestações do Poder Judiciário acerca da natureza das referidas contribuições); que, sendo as contribuições sociais inquestionavelmente de natureza tributária, estão sujeitas, para efeito de decadência, ao prazo quinquenal de cinco anos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional; que, ao atribuir eficácia ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o relator da decisão recorrida insiste em adotar entendimento inegavelmente equivocado, em face da inquestionável inconstitucionalidade do referido dispositivo legal; que a aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, à CSLL, contraria o critério disposto no art. 33 da mesma lei (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que as disposições do art. 45 em referência só são aplicáveis às contribuições previdenciárias, cuja competência para a constituição era do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS; transcreve, ainda, manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais).*

*5. IMPROCEDÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO — nesse item a recorrente renova os argumentos no sentido de que os documentos utilizados pela fiscalização (extratos bancários) configurariam prova ilícita, e que não serviriam como base segura para apuração da sua receita bruta*

*6. TRIBUTAÇÃO REFLEXA — registra a recorrente que, de forma geral, o que restar decidido no processo principal, relativamente à matéria constante do lançamento principal, aplicar-se-á à exigência formalizada por via reflexa.*

*7. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA — argumenta a recorrente que a ausência de menção específica, análise e fundamentação da tese lançada quanto a prática de negócio simulado por ela e seus gestores, resulta em patente*



*omissão e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa, se a decisão, no conjunto da sua análise, não considerou implicitamente todos os questionamentos suscitados.*

*8. PROIBIÇÃO DO CONFISCO — alega a recorrente que a aplicação da multa de 150% caracteriza nítido confisco e uma ofensa aos direitos constitucionais de todos os contribuintes.*

*9. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA — afirma a recorrente que é totalmente inadmissível a aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária. Alega que o correto seria computar juros somente sobre o valor originário do débito*

*10. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC — argumenta a recorrente que a aplicação da taxa selic para correção do débito afronta diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.*

*Recurso lido na íntegra em plenário.*

*Como garantia arrolou bens.”*

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita. No que interessa a essa instância recursal, entendeu o acórdão que não caberia anular a decisão proferida em primeira instância por alegada deficiência de fundamentação pois o contribuinte teria deixado de justificar os motivos relevantes para a lavratura do lançamento. Segundo o aresto recorrido, *“ainda que se possa vislumbrar certa lacunosidade na decisão de primeiro grau, é certo que tal fato não pode ensejar nulidade dos feitos fiscais com fundamento em eventual cerceamento de direito de defesa, mormente na situação em que os argumentos trazidos pela recorrente se limitam a contraditar os elementos reunidos pela autoridade fiscal, sem, contudo, justificar, ou, ao menos, explicar os motivos que a levaram a não entregar declarações à administração tributária; a manter parcela substancial de sua movimentação financeira à margem da tributação e, além disso, a interpor pessoas em seu quadro societário, buscando com isso afastar eventual responsabilidade pessoal pelos créditos tributários advindos de sua conduta”*.

Em sede de recurso especial, entre outras questões, sustenta a Contribuinte divergência entre o acórdão recorrido e os Acórdãos nº 101-448 (sic), 101-93.338, 101-93.468, 101-93.131 e 101-816 (sic), os quais assentariam o entendimento de que a falta de apreciação (pela decisão de primeira instância) de todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo sujeito passivo caracteriza cerceamento do direito de defesa e acarreta a nulidade da decisão respectiva.

O recurso especial foi admitido nessa parte pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 105-383/2007 (fls. 1586/1589)), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial. Sustentou o r. Despacho que *“no acórdão recorrido embora o relator reconheça lacunas na decisão recorrida, o que significa falta de enfrentamento de determinados argumentos contidos na impugnação, contorna a situação e não anula a decisão recorrida. Já nos acórdãos trazidos como paradigmas, ao se deparar com a mesma situação ou seja, lacunas na decisão recorrida – falta de enfrentamento de argumentos expendidos na impugnação, decidem por anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida enfrentando todos os argumentos contidos na inicial. A divergência está patente*



*quanto ao tema relativo à nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em virtude de não enfrentar todos os argumentos expendidos na impugnação”.*

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 1592/1595).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a horizontal line extending to the right from the top of the letter.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial atende aos pressupostos regulares de admissibilidade, pelo que dele conheço nos limites do Despacho n. 105-383/2007 (fls. 1586/1589).

Cinge-se a questão dos autos em saber se merece ser anulada, por cerceamento de direito de defesa, decisão proferida em contencioso administrativo que não aprecia todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à colação pelo Contribuinte.

Sobre o tema, tenho firme entendimento no sentido de que a ausência de exame pela decisão administrativa de questão **relevante** à adequada solução da lide acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por evidente cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Contudo, esse não é o caso dos autos. O recurso especial interposto pelo Contribuinte sequer faz menção às eventuais questões de fato e de direito que teriam sido invocadas em sede de impugnação e não teriam sido apreciadas pelos julgadores de primeira instância administrativa. Não bastasse, e como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse ilidir a legitimidade dos lançamentos, porquanto não foi apresentada qualquer justificativa para: (i) a ausência de entrega de declarações à administração tributária; (ii) a manutenção de parcela substancial de sua movimentação financeira à margem da tributação; (iii) a interposição de pessoas em seu quadro societário com a finalidade de afastar eventual responsabilidade pessoal pelos créditos tributários lançados. As circunstâncias que justificaram a qualificação da penalidade foram adequadamente expostas pela decisão de primeira instância e pelo acórdão recorrido, assim como as demais questões de mérito relacionadas às autuações (quebra de sigilo bancário, presunção legal de omissão de receitas e taxa selic).

Portanto, (i) seja pelo fato de não ser recomendável a anulação de atos em relação aos quais a parte não comprova a existência de prejuízo; (ii) seja pelo fato de a Recorrente não ter apresentado qualquer questão relevante para afastar a regularidade dos lançamentos; não há qualquer motivo razoável que justifique a anulação dos atos decisórios deste processo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Contribuinte nos limites do Despacho n. 105-383/2007 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2009.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator